## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012619-93.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Denis Marcelo Bernardo de Souza

Requerido: Banco Panamericano Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DENIS MARCELO BERNARDO DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Panamericano Sa, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 579,52, no qual cobradas tarifas indevidas como IOF de R\$ 370,94, seguro de R\$ 160,00, tarifa de cadastro de R\$ 550,00, tarifa de graame de R\$ 55,00, tarifa de serviços de terceiro de R\$ 960,00, tarifa de vistoria de R\$ 100,00 e tarifa de registro de contrato de R\$ 50,00, totalizando cobrança de R\$ 2.245,94, de cuja cobrança não foi corretamente informado ao tempo da contratação, de modo que pretende repetido em dobro seus valores, no valor total de R\$ 3.750,00, impugnando ainda a utilização desses valores na formulação do valor das parcelas, que deveria ser de R\$ 518,37, resultando numa cobrança a maior de R\$ 1.862,72 que também postula repetida em dobro, totalizando R\$ 5.612,72.

A ré contestou o pedido intempestivamente. É o relatório.

## DECIDO.

A contestação, chamada pelo réu de "manifestação", é manifestamente intempestiva porquanto o mandado de citação cumprido tenha sido juntado aos autos em 09 de janeiro de 2014 (vide fls. 30), enquanto a peça de "manifestação" foi protocolada somente em 15 de maio de 2014, ou seja, quase quatro (04) meses depois, daí sua intempestividade.

Não obstante, como a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, cumpre tomá-la em consideração, para destacar que o prazo prescricional aplicável à espécie não é o de três (03) anos, regido pelo art. 206, §3°, V, do Código Civil, mas o quinquenal regido pelo mesmo art. 206, em seu §5°, I, do mesmo Código Civil, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regrado pelo art. 206, § 5°, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes" (cf. AgRg. no REsp. n° 1402170/RS – 4ª Turma do STJ – 11/02/2014 ¹).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO BANCÁRIO - Prescrição - Responsabilidade civil - Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, §5°, I, do Código Civil, contado a partir do vencimento da última parcela do contrato" (cf. Ap. nº 0010162-26.2010.8.26.0286 - 11ª Câmara

<sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON.

de Direito Privado TJSP - 25/07/2014<sup>2</sup>).

Rejeita-se a exceção, portanto.

No mais, temos que, com o devido respeito ao entendimento do autor, não há como se reconhecer o alegado abuso na cobrança do IOF, questão que carece ser precisa e objetivamente demonstrada, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo, igualmente nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ³).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

Acerca cobrança do *seguro*, cabe destacada sua legalidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário* – *Legalidade*" (*cf.* Ap. n° 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 <sup>4</sup>).

De igual modo a da tarifa de cadastro e de registro de contrato: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 <sup>5</sup>).

Ainda, quanto à taxa de gravame: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 <sup>6</sup>).

Também em relação à tarifa de serviços de terceiro: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 7).

Finalmente, a tarifa de vistoria: "APELAÇÃO COM REVISÃO - Revisional de contrato financiamento de veículo - Tarifa de cadastro, gravame, vistoria, seguro outros serviços - Abusividade apenas em relação aos outros serviços não especificados - Os valores cobrados a título de gravame e vistoria são ínfimos se comparados com o valor total da operação não sendo capazes de provocar o desequilíbrio da relação contratual" (cf. Ap. nº 0052946-06.2011.8.26.0602 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/09/2014 8).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA